



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.122 - PR (2014/0306474-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MATEUS SIQUEIRA JANUARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CRIME DOLOSO. UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR DE VEÍCULO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Demonstrado *que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal* (AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015).

2. A aplicação da pena acessória, além demandar o preenchimento dos requisitos objetivos – a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito –, necessita que o julgador fundamente a sua imposição, por não se tratar de efeito automático da pena.

3. A análise da questão referente à aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.122 - PR (2014/0306474-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MATEUS SIQUEIRA JANUARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

MATEUS SIQUEIRA JANUARIO interpõe agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, no tocante à pena acessória prevista no art. 92, III, do CP.

O alega tratar-se *de revolvimento fático-probatório, e não de valoração dos fatos trazidos no caso concreto* (fl. 384).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 396/401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.122 - PR (2014/0306474-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 368/372):

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea d, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo prazo, nos seguintes termos (fl. 215/216):

[...] Tendo em vista que o réu praticou crime doloso e se valeria de veículo automotor como instrumento para a sua prática, entendendo aplicável o disposto no art. 92, III, do Código Penal, o qual dispõe:

'Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.'

Inicialmente recorro que o efeito da condenação previsto no referido inciso III, do Código Penal não se confunde com a pena restritiva de direitos prevista no art. 47, III, do CP, a qual tem por finalidade retribuir a prática crime culposo de trânsito, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto está-se diante da prática de crime doloso cometido por meio de veículo, o qual atrai a aplicação do disposto no art. 92, III, do CP.

A medida, além de sua adequação legal encontra, especialmente nessa região da tríplice fronteira, adequação social inegável.

Com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho houve uma mudança no 'modus operandi' daqueles que usualmente se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em grandes quantidades, e em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do e. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Júnior, D.E. 21/05/2008), imponho ao réu a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.

Tendo em vista que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVII, 'b' proíbe penas de caráter perpétuo, bem como o fato de o art. 92, III, do CP não estabelecer prazo para a inabilitação, entendo aplicável como limitação o parâmetro do art. 15, III, da CF, de modo que limito o efeito ora imposto à duração dos efeitos da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa.[...].

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a pena acessória aplicada, pelos seguintes fundamentos (fls. 296/270):

[...]. Com a devida vênia, divirjo em parte do entendimento esposado pela eminente Relatoria, especificamente no que tange à inabilitação para dirigir veículos, pelas razões a seguir delineadas.

O magistrado sentenciante determinou, como efeito específico da condenação, a inabilitação do réu para dirigir veículos automotores, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe:

'Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.'

O tema tem sido objeto de decisões conflitantes, tanto em primeiro grau como nos Colegiados com competência criminal nesta Corte.

Com efeito, a Oitava Turma, em sua composição anterior, vinha decidindo, à unanimidade, que 'os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que improfícua à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado' (ACR 0002081-08.2008.404.7011, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 07-7-2010).

[...]

Ora, observando o que de ordinário tem acontecido, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes o descaminho era realizado por meio de comboios, com a intensificação da fiscalização passou a ser fracionado em veículos particulares, razão pela qual não vejo plausibilidade no argumento segundo o qual proibindo os infratores de dirigir veículos a prática do delito diminuirá ou terá fim.

Assim, não vejo proporcionalidade na medida punitiva, antes desproporção na resposta penal, certo que aquele que se dedica ou por alguma razão se vê levado a dedicar-se a tal atividade ilícita, não terá maiores dificuldades em executá-la na clandestinidade ou mediante o aliciamento de terceiros, com isso aumentando o número de infratores.

Portanto, penso que se revela pouco crível o potencial dissuasório dessa dupla punição, mormente no caso concreto, quando ausente qualquer evidência de que o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional (a sentença não considerou como antecedentes os registros em desfavor do recorrente, em obséquio à súmula 444 do STJ), sendo certo que o cômputo da quantidade de mercadorias para tal punição configura bis in idem, pois tal aspecto já foi considerado para a condenação (finalidade comercial).

Em síntese, a simples inabilitação para dirigir veículo não é medida suficiente para impedir que o agente, querendo, pratique o delito de contrabando ou descaminho por outras formas, eventualmente mais sofisticadas; logo, de difícil repressão. Por essas razões, deve ser provido o apelo no ponto, para afastar a pena acessória aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação.[...].

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF N. 75/2012. QUESTÃO JÁ DECIDIDA, PELO STJ, EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. O tema concernente à aplicabilidade do patamar previsto na Portaria MF n. 75/2012 para fins de análise da atipicidade material da conduta já foi objeto de apreciação por esta Corte, no julgamento do AREsp n. 256.336/PR, o que torna prejudicada a questão.

2. A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho não é possível quando a existência de informações acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado (AgRg no AREsp n. 563.139/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/6/2015).

3. A aplicação da medida prevista no art. 92, III, do Código Penal exige três requisitos: crime doloso; veículo como instrumento do crime; declaração expressa na sentença (CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013). No presente caso, trata-se de crime doloso, para cuja prática foi utilizado veículo, tendo sido a medida adequadamente motivada, como impõe o art. 92, parágrafo único, do Código Penal. Sendo assim, os requisitos encontram-se devidamente cumpridos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1530091/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Cumpra observar que a aplicação da referida pena acessória, além demandar o preenchimento dos requisitos objetivos – a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito –, demanda que o julgador fundamente a necessidade da sua imposição, por não se tratar de efeito automático da pena.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal.

2. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito.

3. Além dos requisitos objetivos, é exigido que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram concretamente a necessidade de aplicação da medida.

4. Recurso especial não provido (REsp 1501819/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

No caso, o acusado foi condenado por crime doloso praticado com o uso de veículo automotor e a aplicação da pena acessória prevista no art. 92



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP foi devidamente motivada no fato de o delito ter sido praticado na região da tríplice fronteira, onde grandes quantidades de mercadoria são transportadas ilicitamente por comboios a partir do país vizinho, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido para restabelecer a sentença. [...].

Como se vê, a valoração da prova foi realizada pela sentença condenatória, que impôs, no caso, a pena acessória, com base nos elementos fáticos colhidos nos autos (fl. 216).

Assim, a análise, em recurso especial, da questão referente à aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, por se tratar de matéria estritamente de direito, julgada pelo Tribunal de origem em contraste com a jurisprudência desta Corte, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0306474-6

AgRg no
REsp 1.496.122 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5002056920114047002 50096214420114047002 PR-50020562920114047002
PR-50096214420114047002

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MATEUS SIQUEIRA JANUARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS SIQUEIRA JANUARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.